



ARQUIVADO EM:

28/09/17
Assinatura
Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 033/2017

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADESÃO AO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET, INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, PROMOVENDO ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 4.620/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DATA: 12/05/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39

AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 117/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Odair Alves Diniz

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Rua Felipe Guerra, 179, Centro

59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º. 011/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal n.º 4.620/2013 e dá outras providências.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho Mensagem n.º. 011/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal n.º 4.620/2013 e dá outras providências.

2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo

Prefeito Municipal

Recebido
Em 12/05/2017
às 13:02 horas

Liziane Taitz de Medeiros
Diretora de Serviços



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

3/

Mensagem nº 011/2017

Gabinete do Prefeito, Caicó/RN, 10 de maio de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

É com elevada honra que submetemos à essa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet e instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dando outras providências.

Os provedores de Internet, atualmente, estão sendo tributados pelo Município de Caicó e pelo Estado do Rio Grande do Norte, em virtude do serviço de internet ter componentes de prestação de serviço (ISS) e serviço de comunicação (ICMS). O Regime Simplificado de Tributação irá simplificar a determinação do percentual de serviços de prestação de serviços, bem como do serviço de comunicação em uma prestação de serviço de internet.

Os servidores públicos do Município de Caicó são isentos apenas do IPTU, estando sujeito a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos. A isenção tanto do IPTU e da Taxa de Resíduo Sólidos é uma retomada ao espírito original do Código Tributário Municipal de Caicó de 2013, já que esta era a intenção dos legisladores naquela data e por mero erro não foi incluída no referido Código Tributário.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

PROJETO DE LEI Nº 233/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o parágrafo único no art. 239, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Na prestação de serviços a que se refere o subitem 1.09 – Provedores de internet, correios eletrônicos e similares, da Lista de Serviços constante no art. 238 desta lei, o contribuinte poderá optar por Regime Simplificado de Tributação, nas formas e condições regulamentares."

Art. 2º. O *caput* do art. 288 e o inciso I, alínea *f*, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Públicos:
(...)

f) os imóveis isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, definidos no art. 225, incisos I, II, III, V e VI deste Código."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito



3/

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet e a isenção da Taxa de Limpeza Pública aos Servidores Públicos. Juízo de admissibilidade. Competência do Prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, III, da Lei Orgânica Municipal. Aparente ilegalidade afastada, posto que serviços de provedor de internet não configuram, para o nosso ordenamento jurídico, serviço de telecomunicações. Serviços de limpeza pública também de competência municipal. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, bem como a isenção da Taxa de Limpeza

[Handwritten signature]



6

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Pública aos Servidores Públicos. Recebido em 12/05/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer sobre juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, III da Constituição Federal e artigo 10, III, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição das matérias objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, posto que tratam de matéria orçamentária, bem como servidores, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

No tocante ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, vale ressaltar que a atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura, na realidade, um 'serviço de valor adicionado', que difere do serviço de telecomunicação, visto que não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal).

[Handwritten signature]



g

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) ao definir, no art. 61, o que é o serviço de valor adicionado, registra: “serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicação, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de mensagens”. Assim, percebe-se que o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação, com ele não se confunde.

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, afastando assim certa dubiedade quanto à legalidade da proposição. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIÇO PRESTADO POR PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ATIVIDADE DE SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61 DA LEI N. 9.472/97. ADESÃO AO SIMPLES. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 17, IV, DA LC N. 123/2006. NÃO APLICAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. 1. As empresas que exercem a atividade de provimento de acesso à internet não prestam serviço de telecomunicação ou de comunicação, mas serviço de valor adicionado. Precedentes do STJ.(TRF-1 - AMS: 200734000308276 DF 2007.34.00.030827-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR

unep



8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/02/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1576 de 14/03/2014)".

No que diz respeito à isenção de taxa de limpeza pública aos servidores públicos, também é competência do executivo a proposição deste tipo de matéria.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno

unap



9

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação, quais sejam:

“Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

[Handwritten signature]



10

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

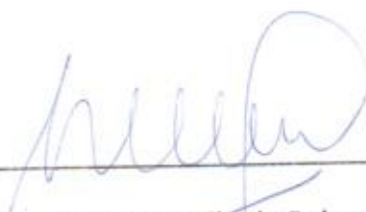
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Caicó – RN, 25 de agosto de 2017.



Nadja Priscila de Paiva
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2017



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa, com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 033/2017**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, provendo alterações na lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências, nos termos que seguem:

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o Art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 033/2017 em evidência.

Câmara Municipal de Caicó, 20 de setembro de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

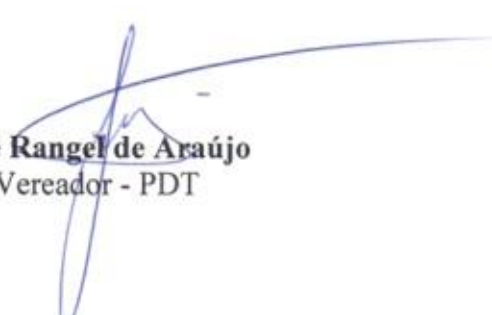
JUSTIFICATIVA



12

Como não há um entendimento dentro das empresas de provedores de internet a quem e onde vão recolher o ISS, se será para o estado ou para o município, se faz necessário a não aderência ao Regime Simplificado de Tributação, por questão de segurança jurídica.

Câmara Municipal de Caicó, ____ de setembro de 2017.


José Rangel de Araújo
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

PROV. 033/2017
TV. 010P.
13

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei 033/2017
Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2017, que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências.

Sobre a justificativa do executivo, a aderência ao Regime Simplificado de Tributação, irá simplificar a determinação do percentual de serviços de prestação de serviços, bem como do serviço de comunicação em uma prestação de serviços de internet.

Quanto a isenção da taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos do município, inclui o presente projeto o inciso VI, do artigo 225, para que imóveis pertencentes a servidor público municipal, que utilize exclusivamente para sua residência, sejam isentos da taxa de limpeza pública.

Ante o exposto, a Comissão de Finança e Orçamento, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de 09 de 2017

Rosângela Maria da Silva

Rosângela Maria da Silva
Presidente

14

José Alexandre Pereira
José Alexandre Pereira
Relator

Alisson Jackson dos Santos
Alisson Jackson dos Santos
Membro



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei 033/2017
Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2017, que dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências.

Sobre a justificativa do executivo, a aderência ao Regime Simplificado de Tributação, irá simplificar a determinação do percentual de serviços de prestação de serviços, bem como do serviço de comunicação em uma prestação de serviços de internet.

Quanto a isenção da taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos do município, inclui o presente projeto o inciso VI, do artigo 225, para que imóveis pertencentes a servidor público municipal, que utilize exclusivamente para sua residência, sejam isentos da taxa de limpeza pública.

Houve Emenda Supressiva nº 01 ao presente projeto de lei, do vereador José Rangel de Araújo, de forma que suprime o art. 1º e parágrafo único do projeto in tela.

Em seguida, opina desfavorável esta Comissão quanto a emenda supressiva nº 01, no sentido de que o parágrafo único, do Art. 1º, do presente projeto, faculta os provedores de internet a aderir ou não ao Regime Simplificado de Tributação

Caso a Emenda seja aprovada, poderá futuramente trazer prejuízos aos proprietários de provedores de internet, uma vez que não poderá mais optar pelo regime Simplificado de Tributação.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ao presente projeto de lei, e opina desfavorável a Emenda Supressiva nº 01, do vereador José Rangel da Costa.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de 07 de 2017


IVONETE DANTAS
Presidente


MARA REJANE SALDANHA DA COSTA
Relatora


ERINALDO LINO DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.585.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 108/2017 – CMC

Projeto de Lei Nº 033/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Aprovado em 27/09/2017

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 28/09/17

Carimbo e Assinatura

Carimbo de Souza Dantas

CPF: 010.871.974-08

Mob: 3.113.948

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____. Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara. Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(redação original)

Dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Inclui o parágrafo único no art. 239, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – Na prestação de serviços a que se refere o subitem 1.09 – Provedores de internet, correios eletrônicos e similares, da Lista de Serviços constante no art. 238 desta lei, o contribuinte poderá optar por Regime Simplificado de Tributação, nas formas e condições regulamentares.”

Art. 2º. O *caput* do art. 288 e o inciso I, alínea f, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de Outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura

18

“Art. 288. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Públicos:

(...)

f) os imóveis isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, definidos no art. 225, incisos I, II, III, V e VI deste Código.”

Art. 3º.. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Caicó/RN, 27 de setembro de
2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a adesão ao Regime Simplificado de Tributação dos Provedores de Internet, instituição de isenção da Taxa de Limpeza Pública aos servidores públicos, promovendo alterações na Lei Municipal nº 4.620/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Inclui o parágrafo único no art. 239, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Na prestação de serviços a que se refere o subitem 1.09 – Provedores de internet, correios eletrônicos e similares, da Lista de Serviços constante no art. 238 desta lei, o contribuinte poderá optar por Regime Simplificado de Tributação, nas formas e condições regulamentares.”

Art. 2º. O *caput* do art. 288 e o inciso I, alínea f, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Públicos:
(...)

f) os imóveis isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, definidos no art. 225, incisos I, II, III, V e VI deste Código.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:838B81F9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/09/2017. Edição 1612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>